



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025111 - PR (2025/0296651-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ**
ADVOGADOS : **CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369**
 FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
 NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
 JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa, exatamente como ocorreu na espécie.
4. Diante do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, fica mantida também a imposição do regime inicial fechado, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável. A pena-base de ambos os crimes foi fixada acima do mínimo legal, circunstância que autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da reprimenda imposta.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025111 - PR (2025/0296651-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ**
ADVOGADOS : **CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369**
 FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
 NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
 JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa, exatamente como ocorreu na espécie.

4. Diante do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, fica mantida também a imposição do regime inicial fechado, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável. A pena-base de ambos os crimes foi fixada acima do mínimo legal, circunstância que autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da reprimenda imposta.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o habeas corpus e, por conseguinte, manteve inalterada a condenação a ele imposta pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa basicamente reitera a sua compreensão de que estão preenchidos todos os requisitos necessários para a incidência do redutor descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e afirma que o benefício foi negado com base, tão somente, na quantidade de drogas apreendidas, em inobservância ao entendimento fixado pela Terceira Seção do STJ.

Argumenta que "o agravante exercia lícitamente a atividade de transporte de mercadorias, não havendo qualquer elemento concreto — como boletins de ocorrência, apreensões anteriores ou mesmo declarações dos policiais — que indique que ele, de forma habitual, realizasse o transporte de drogas" (fl. 94).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja aplicada a referida minorante em favor do réu, com a consequente fixação de regime inicial mais brando.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (HC n. 437.178/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 11/6/2019).

No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

Para tanto, salientou o Juiz sentenciante que "a causa de diminuição em comento (privilegio) é afastada especialmente em razão da quantidade de droga, considerando o auto de apresentação e apreensão do inquérito policial apenso (tratava-se de vários quilos de "cocaína" e de "crack", alguns gramas de "maconha", além de milhares de comprimidos de "ecstasy"), **aliada às circunstâncias fáticas (de ser o réu pessoa que costumeiramente fazia transportes**

de "**mercadorias**" que, como no caso concreto, poderiam se tratar de drogas e armas ou munições) demonstram/presumem possível dedicação à atividades ilícitas ou integração de organização criminosa" (fl. 47).

Na mesma linha argumentativa, o Tribunal de origem afirmou que, "ao contrário do que sustenta a d. Defesa, a negativa de aplicação do benefício pela MM. Juíza *a quo* **não foi fundamentada exclusivamente na quantidade da droga, mas também, e principalmente, nos indicativos de que o réu se dedica a atividades delituosas**" (fl. 27).

Para tanto, fez menção ao fato de que "o réu transportava aproximadamente: **20.000 (vinte mil) comprimidos** redondos de cor rosa e lilás, aparentando ser 'ecstasy', acondicionados em 40 embalagens plásticas; **14,9 kg** de substância na forma de pó branco, aparentando ser 'cocaína', acondicionada em 25 tabletes embalados em plástico; **4,1 kg** da substância amarelada, de consistência pétrea, aparentando ser substância vulgarmente conhecida como 'crack', envolta em papel plástico, distribuída em 08 tabletes; **475 g** de substância de cor castanho-esverdeada, com cheiro característico da substância conhecida popularmente como maconha, envolta em papel plástico, em um único volume; **06 cápsulas** de substância granulada desconhecida, de cor bege; **19 comprimidos** redondos de cor azul, aparentando ser 'ecstasy'; **100 munições calibre 9mm, gravadas na base do cartucho com os dizeres 'SP-9x19'**. E, consoante revelou a prova oral produzida, **a aludida carga seria transportada da cidade de Foz do Iguaçu/PR à cidade de Curitiba/PR**" (fl. 28).

Ao prosseguir em suas razões de decidir, esclareceu que "**o transporte intermunicipal da substância e a quantidade de droga**, por ser extremamente elevada, **revela que o réu estava envolvido em atividades criminosas habituais**, pois é notório que o pequeno traficante não tem acesso a grandes porções de droga, nem tampouco é incumbido de transportes de entorpecentes com valores vultuosos" (fl. 28).

Ademais, ressalto que, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.887.511 /SP** (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006,

somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, **tal como ocorreu no caso dos autos.**

Isso porque, na espécie, não foi apenas a quantidade de drogas apreendidas que levou as instâncias de origem à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas. Ao contrário, foram também as demais circunstâncias em que perpetrado o delito que, **em conjunto**, fizeram crer que o réu não seria um pequeno traficante ou um mero neófito em atividade criminosa.

Assim, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas e/ou integrante de organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

Por fim, diante do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, fica mantida também a imposição do **regime inicial fechado**, "com fulcro no artigo 33, § 3º, do Código Penal, ante a presença de uma "circunstância judicial desfavorável" (fl. 31), tal como bem decidiu a Corte de origem. Esclareço, por oportuno, que a pena-base de ambos os crimes foi fixada **acima do mínimo legal**, circunstância que autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da reprimenda imposta.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.025.111 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0296651-3

Número de Origem:

00283525920158160021 283525920158160021

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR CASTELLUCCI LIMA

ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369

FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485

NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ

ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369

FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485

NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - SC056611B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de outubro de 2025